

Artigo 3.º

Procedimento

1 — Os membros da direção da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública devem entregar ao administrador, no prazo de sete dias a contar da data da produção de efeitos do despacho referido no n.º 1 do artigo anterior, todos os bens, valores monetários e documentos, nomeadamente os de prestação de contas à data de 31 de dezembro de 2014, bem como os livros, os documentos e demais informação contabilística da associação e o inventário dos respetivos bens e direitos.

2 — O administrador submete à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura os documentos de prestação de contas referidos no número anterior, bem como o inventário de todos os bens e direitos da extinta Casa do Douro com natureza de associação pública, acompanhados de um relatório de auditoria elaborado por entidade independente.

3 — O administrador procede à determinação do ativo, cobrando créditos e alienando bens e direitos, sem dependência de qualquer autorização, com exceção da alienação de vinhos, que deve ser objeto de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a celebração de acordo para regularização das dívidas perante os credores públicos, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.

5 — A conta final deve ser apresentada até 60 dias após o respetivo termo, em forma de conta corrente e acompanhada de todos os elementos comprovativos, para aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

6 — A aprovação dos documentos referidos nos n.ºs 2 e 5 é precedida de parecer da Inspeção-Geral de Finanças.

7 — O saldo remanescente após o pagamento de todo o passivo reconhecido é entregue à associação de direito privado que sucedeu à extinta Casa do Douro com natureza de associação pública, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.

8 — Com a aprovação final das contas cessam as funções e as responsabilidades do administrador.

Artigo 4.º

Disposição final

1 — Na medida do estritamente necessário, o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, pode adiantar o montante destinado à satisfação de encargos com a regularização das dívidas, e com a remuneração do administrador, por recurso a dotação do capítulo 60 do Ministério das Finanças, que deve ser reembolsado logo que a referida regularização de dívidas o permita, com prioridade absoluta sobre quaisquer outros créditos, seja qual for a sua natureza ou as garantias de que gozem.

2 — O administrador pode recorrer a serviços externos, mediante pedido fundamentado a submeter a autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de julho de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 22 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Vice-Primeiro-Ministro.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 183/2015

de 31 de agosto

Os Estatutos dos Hospitais e Centros Hospitalares, E. P. E., e os Estatutos das Unidades Locais de Saúde, E. P. E., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, estabelecem que aos membros do conselho de administração daquelas entidades públicas empresariais aplica-se o estatuto de gestor público.

No que se refere aos estabelecimentos de saúde do setor público administrativo o Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de agosto, prevê que aos membros executivos do conselho de administração é aplicável o estatuto de gestor público, designadamente quanto ao mandato, incompatibilidades, regime de trabalho e remunerações.

Os órgãos máximos de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde estão assim sujeitos ao estatuto do gestor público, designadamente quanto ao regime de incompatibilidades que, no essencial, os impede de desempenhar outras funções para além do cargo que ocupam, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

Contudo, a especificidade do setor da saúde tem demonstrado a necessidade de possibilitar que os membros do conselho de administração, quando recrutados para o exercício de funções de diretor clínico, mantenham o exercício, remunerado, inerente à sua atividade profissional, no âmbito da respetiva especialidade médica, nomeadamente em resultado da necessidade de não comprometer a diferenciação e o aperfeiçoamento tecnológicos intrínsecos à atividade médica e que a experiência permite manter e, em alguns casos, até obter.

Com esta medida, para além de se salvaguardar a defesa do direito à saúde, permitindo que quando cessarem as funções de diretor clínico, mantenham os conhecimentos e a competência indispensáveis para a prática clínica, alarga-se, ainda, a base de recrutamento para aquelas concretas funções de gestão, a médicos mais prestigiados, cujo desempenho se deseja, por razões de diferenciação e experiência contínuas, e que não podem, naturalmente, ser prejudicadas.

Neste enquadramento, importa, quer no interesse do profissional de saúde, que ao aceitar o mandato tem plena consciência que o vai exercer por um período transitório, quer em defesa da saúde pública, criar as condições que permitam a continuidade da prática clínica por parte dos médicos que integram, enquanto diretores clínicos, os órgãos de gestão dos estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde, o que determina a alteração dos Estatutos dos Hospitais e Centros Hospitalares, E. P. E., e dos Estatutos das Unidades Locais de Saúde, E. P. E., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de agosto, e à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, no sentido de permitir a prática clínica por parte dos diretores clínicos que integram os órgãos de gestão do mesmo estabelecimento de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de agosto

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — O estatuto de gestor público aplica-se aos membros executivos do conselho de administração, designadamente quanto a mandato, incompatibilidades, regime de trabalho e remunerações, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O membro do conselho de administração, que exerce as funções de diretor clínico, pode, a título excepcional e no âmbito do mesmo estabelecimento de saúde, cujo órgão máximo integra, exercer atividade médica, de natureza assistencial, de forma remunerada, mediante autorização, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

3 — A remuneração prevista no número anterior corresponde a uma percentagem da remuneração da respetiva categoria correspondente ao lugar ou posto de trabalho de origem, calculada em função do número de horas semanais efetivamente prestadas, não podendo exceder 50 % da remuneração que compete ao exercício de funções de gestão.

4 — Caso o médico não esteja integrado na carreira especial médica a remuneração prevista no número anterior tem por referência a primeira posição remuneratória da categoria de assistente graduado e é calculada em função do número de horas semanais efetivamente prestadas, não podendo exceder 50 % da remuneração que compete ao exercício de funções de gestão.

5 — O exercício da atividade médica prevista no n.º 2 depende de requerimento do interessado, bem como da existência de comprovado interesse para o serviço.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro

Os artigos 13.º e 24.º dos Estatutos dos Hospitais e Centros Hospitalares, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O membro do conselho de administração, que exerce as funções de diretor clínico, pode, a título excepcional e no âmbito do mesmo estabelecimento de saúde, cujo órgão máximo integra, exercer atividade médica, de natureza assistencial, de forma remunerada, mediante autorização, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

4 — A remuneração prevista no número anterior corresponde a uma percentagem da remuneração da respetiva categoria correspondente ao lugar ou posto de trabalho de origem, calculada em função do número de horas semanais efetivamente prestadas, não podendo exceder 50 % da remuneração que compete ao exercício de funções de gestão.

5 — Caso o médico não esteja integrado na carreira especial médica a remuneração prevista no número anterior tem por referência a primeira posição remuneratória da categoria de assistente graduado e é calculada em função do número de horas semanais efetivamente prestadas, não podendo exceder 50 % da remuneração que compete ao exercício de funções de gestão.

6 — O exercício da atividade médica prevista no n.º 3 depende de requerimento do interessado e da verificação de comprovado interesse para o serviço.

Artigo 24.º

[...]

O hospital, E. P. E., adota o sistema contabilístico que lhe for aplicável por lei.»

Artigo 4.º

Alteração ao anexo III ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro

Os artigos 13.º e 26.º dos Estatutos das Unidades Locais de Saúde, E. P. E., constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — O membro do conselho de administração, que exerce as funções de diretor clínico, pode, a título excepcional e no âmbito do mesmo estabelecimento de saúde, cujo órgão máximo integra, exercer atividade médica, de natureza assistencial, de forma remunerada, mediante autorização, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

3 — A remuneração prevista no número anterior corresponde a uma percentagem da remuneração da respetiva categoria correspondente ao lugar ou posto de trabalho de origem, calculada em função do número de horas semanais efetivamente prestadas, não podendo exceder 50 % da remuneração que compete ao exercício de funções de gestão.

4 — Caso o médico não esteja integrado na carreira especial médica a remuneração prevista no número anterior tem por referência a primeira posição remuneratória da categoria de assistente graduado e é calculada em função do número de horas semanais efetivamente prestadas, não podendo exceder 50 % da remuneração que compete ao exercício de funções de gestão.

5 — O exercício da atividade médica prevista no n.º 2 depende de requerimento do interessado e da verificação de comprovado interesse para o serviço.

Artigo 26.º

[...]

A ULS, E. P. E., adota o sistema contabilístico que lhe for aplicável por lei.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do anexo II e os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do anexo III ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de julho de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 12 de agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de agosto de 2015.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*,
Vice-Primeiro-Ministro.

Decreto-Lei n.º 184/2015

de 31 de agosto

O Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2008, de 10 de novembro, que aprovou o regime jurídico do licenciamento e do funcionamento das entidades de prestação de serviços na área da proteção contra radiações ionizantes, atribui à Direção-Geral da Saúde a competência para conceder a respetiva licença de funcionamento, a qual implica o pagamento de uma taxa.

Tendo em conta a evolução da demais legislação aplicável nesta área e a reestruturação das diversas autoridades competentes envolvidas, verifica-se a necessidade de atualizar o referido decreto-lei, designadamente quanto aos procedimentos de licenciamento e aos requisitos técnicos a cumprir pelas entidades prestadoras de serviços na área da proteção contra radiações ionizantes.

Neste contexto, são ajustadas as valências que estas entidades podem desenvolver, as exigências para a direção técnica e para os formadores, as situações de

incompatibilidade e as disposições relativas à fiscalização, sendo ainda introduzidos os critérios a observar na acreditação das entidades e a comunicação obrigatória, às correspondentes autoridades competentes em matéria de fiscalização de instalações radiológicas, de desconformidades encontradas em instalações radiológicas e em equipamentos.

Por outro lado, importa garantir que a receita proveniente do pagamento de taxas relativas ao licenciamento seja devidamente repartida pelos serviços e organismos com intervenção no processo, designadamente aqueles que emitam pareceres prévios.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2008, de 10 de novembro, que aprovou o regime jurídico do licenciamento e do funcionamento das entidades de prestação de serviços na área da proteção contra radiações ionizantes, atualizando os procedimentos de licenciamento e os requisitos técnicos a cumprir pelas entidades e fixando novas regras de distribuição das taxas cobradas no âmbito do licenciamento.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 5.º-A, 6.º, 7.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 27.º, 28.º, 32.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2008, de 10 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O presente diploma aplica-se às entidades que prestam serviços na área da proteção e segurança contra as radiações ionizantes, designadamente em instalações onde são desenvolvidas práticas nas áreas da medicina, indústria, investigação e ensino.

Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) Acreditação — a declaração por um organismo nacional de acreditação de que um organismo de avaliação da conformidade cumpre, para executar as atividades específicas de avaliação da conformidade, os requisitos definidos em normas harmonizadas e, se for esse o caso, quaisquer requisitos adicionais, nomeadamente os estabelecidos em sistemas setoriais;

b) Entidade ou entidades — pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, que levam a cabo as práticas ou as atividades laborais referidas no artigo 1.º, pelas quais sejam juridicamente responsáveis nos termos da lei nacional;